

CAPÍTULO VII
Regulamentos de Rendias Vitalícias e de Rendias Temporárias**SECÇÃO I**
Regulamento de Rendias Vitalícias*Artigo 1º*

1. Nos termos dos Estatutos, o Montepio Geral pode, mediante a entrega de um determinado capital, constituir rendas vitalícias.
2. As rendas vitalícias só podem ser constituídas sob proposta de associados.

Artigo 2º

Os valores representativos dos capitais só podem ser constituídos por numerário.

Artigo 3º

1. As rendas podem ser:
 - a) Imediatas sobre uma ou duas vidas;
 - b) Imediatas com termos certos, sobre uma vida;
 - c) Diferidas sobre uma vida, com contra-seguro do capital entregue durante o período de diferimento.
2. Nas rendas referidas em c), caso o rendista faleça antes do dia 1 do mês a que corresponder o primeiro pagamento o capital entregue será restituído a quem o proponente tiver indicado, nas condições previstas nos artigos 17º, 19º e 20º das Disposições Gerais do Regulamento de Benefícios do Montepio Geral.
3. Quando da constituição das rendas referidas em c), a idade do rendista não pode exceder 70 anos.

Artigo 4º

1. A assinatura dos proponentes ou dos seus representantes legais deverá ser reconhecida notarialmente ou conferida com o Bilhete de Identidade.
2. Os proponentes ou quem os represente terão de apresentar os bilhetes de identidade ou assentos de nascimento dos rendistas.

Artigo 5º

As rendas poderão ser constituídas a favor de terceiros, ficando ou não os proponentes com o direito de exercer a opção prevista no nº 1 do artigo 10º.

Artigo 6º

1. Deferida a proposta, será emitido em relação a cada renda, um certificado que será assinado pelos proponentes e por um representante do Montepio Geral, sendo autenticado com o selo branco em uso na Associação.
2. O certificado será entregue ao proponente da renda.

Artigo 7º

1. As rendas serão calculadas segundo as bases técnicas aprovadas pelas entidades oficiais competentes.
2. Para cálculo das rendas será considerada a idade atuarial do rendista no dia da entrega do capital.

Artigo 8º

1. As rendas vencem-se no dia 25 de cada mês e são devidas a partir do mês seguinte ao da entrega do capital.
2. As prestações que dependam da vida do rendista só serão pagas caso o mesmo se encontre com vida no dia 15, inclusive, do mês em que se vencerem.
3. As rendas prescrevem nos termos legais, salvo caso de força maior reconhecido pelo Conselho de Administração.

Artigo 9º

1. O valor anual das rendas poderá ser pago em 12, 13 ou 14 prestações.
2. O 13º pagamento ocorrerá em novembro e o 14º pagamento ocorrerá em junho.

Artigo 10º

1. Os termos certos das rendas referidas na alínea b) do artigo 3º poderão ser remíveis mediante a entrega de 98% do seu valor atual.
2. Em caso de falecimento do rendista, os termos certos vincendos serão pagos a quem tiver sido indicado pelo proponente.

Artigo 11º

Os rendistas são obrigados a fazer prova de vida.

Artigo 12º

O mesmo rendista poderá beneficiar de mais de uma renda, mas o total de que possa vir a ser único beneficiário nunca poderá exceder o limite fixado pelo Conselho de Administração.

Artigo 13º

Por cada conjunto de rendas vitalícias, calculado segundo uma determinada base técnica, haverá um Fundo de Rendias Vitalícias específico.

Artigo 14º

Por cada Fundo de Rendias Vitalícias específico que se mostrar excedentário, uma vez cobertas as reservas matemáticas correspondentes, a Assembleia Geral poderá deliberar, sob proposta do Conselho de Administração, uma atribuição às respetivas rendas de uma parte dos valores excedentários.